

Ministério do Meio Ambiente Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 58ª Reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos
Data: 4 e 5 de agosto de 2010
Processos n° 02001.001037/02-98 e 02001.000597/2004-40

Assunto: Obrigatoriedade de fornecimento das informações referentes à movimentação de resíduos perigosos e dá outras providências

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO VERSÃO LIMPA

Dispõe sobre o fornecimento das informações referentes à movimentação de resíduos perigosos e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII, art. 8° da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno,

Considerando a necessidade de minimizar os riscos ao meio ambiente e à saúde pública decorrentes da movimentação de resíduos perigosos; e

Considerando a necessidade de se obter informações referentes à movimentação de resíduos perigosos no país para fins de gestão pública e gerenciamento, resolve:

- Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o fornecimento, pelos geradores, transportadores e destinadores, das informações referentes à movimentação de resíduos perigosos, por meio da base de dados do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais (CTF).
 - Art. 2º Para os fins desta resolução são adotadas as seguintes definições:
- I resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica, de acordo com a alínea a do inciso II do art. 13 da Lei nº 12.305 de 02 de agosto de 2010.
- II Movimentação de resíduos perigosos: transporte de resíduos perigosos realizado em território nacional para fins de destinação ambientalmente adequada, conforme definição constante do Art. 3º, inciso VII da Lei 12.305/2010;
- III Gerador de resíduos perigosos: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que por meio de suas atividades, gera resíduos perigosos.
- IV Transportador de resíduos perigosos: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza a movimentação de resíduos perigosos entre o gerador e o destinador.
- V Destinador de resíduos perigosos: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerce atividades de destinação ambientalmente adequada de resíduos perigosos.
- Art. 3º As informações referentes à movimentação de resíduos perigosos deverão ser declaradas pelo transportador, em formulário específico no CTF, até 48 horas antes da movimentação.
 - § 1° O formulário previsto no caput deverá conter minimamente:

- I tipo de resíduo perigoso;
- II quantidade (volume ou massa);
- III gerador;
- IV destinador;
- V unidade da federação e municípios de origem e de destino do resíduo perigoso; e
- VI descrição da rota.
- § 2º O IBAMA deve disponibilizar, até 31 de março de 2011, o formulário específico mencionado no caput para declaração das informações.
- § 3º aquele que não cumprir com o disposto no caput deste artigo, incorrerá nas penas previstas no art. 81 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.
- Art. 4º O IBAMA deverá elaborar, anualmente, relatório da movimentação de resíduos perigosos contendo, minimamente:
 - I tipo de resíduo perigoso;
 - II quantidade (volume ou massa);
 - III tipologia de atividade do gerador;
 - IV tipologia de atividade do destinador;
 - V finalidade da movimentação; e
 - VI unidade da federação e municípios de origem e de destino do resíduo perigoso.

Parágrafo único. O relatório mencionado no *caput* deverá ser disponibilizado pelo IBAMA, em seu sítio na *internet*, até 30 de junho do ano subsequente.

- Art. 5. Revoga-se a Resolução CONAMA 01-A, de 23 de janeiro de 1986.
- Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.